



## VOTO

**PROCESSO: 00066.001958/2022-77**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, ao passo que em seu art. 11, inciso V, estabelece a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. No mesmo sentido, trazem os arts. 4º e 24, VIII, do Anexo I do Decreto n.º 5.731/2006.

1.2. Assim, é evidente a competência deste Colegiado para analisar a presente proposta.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. As duas Instruções de Aviação Civil - IAC, já qualificadas no relatório, foram editadas com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para operação nos aeroportos de Congonhas e Santos Dumont, considerados "aeródromos especiais", conforme termo adotado pelo RBAC n.º 121.

2.2. Conforme exposto na Análise de Impacto Regulatório<sup>[1]</sup>, houve por parte da SPO a edição da IS n.º 121-020, que, além de abordar os assuntos tratados nas IAC, também introduziu um detalhamento dos procedimentos para os operadores sob o RBAC n.º 121 classificarem seus aeródromos para fins de aplicação dos requisitos de qualificação em rotas e aeródromos. Nesse sentido, foi identificada a necessidade de ajustar a redação do RBAC n.º 121, bem como revogar as IAC 121-1013 e 3130-121-1296, conforme conteúdo do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019.

2.3. Ademais, após iterações da SPO com a SIA e a Diretoria Colegiada, optou-se por manter positivada na proposta de Resolução, por ora, a proibição constante na IAC 121-1013 do uso da pista 17L/35R do Aeroporto de Congonhas para a operação de transporte de passageiros em aeronaves a reação sob o RBAC n.º 121.

2.4. Para os demais itens, a SPO destaca que a forma proposta, de Instrução Suplementar (IS), é a adequada para o conteúdo do normativo, já que a IS n.º 121-020 esclarece, detalha e orienta a aplicação dos requisitos presentes em seções do RBAC n.º 121, em especial os parágrafos 121.443 e 121.445.

2.5. Considerando a relevância dos aeródromos em questão e visando a efetiva participação dos atores envolvidos, julgo adequada a submissão da proposta de resolução e anexos<sup>[2]</sup> à Consulta Pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos apresentados pela área técnica.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de Consulta Pública, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, das propostas de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC n.º 121, bem como da revogação da Instrução de Aviação Civil - IAC 3130-121-1296, intitulada "Procedimentos e requisitos complementares para operação de grandes aviões categoria transporte no Aeroporto Santos Dumont" e da IAC 121-1013, intitulada "Procedimentos e requisitos técnico-operacionais

complementares para operação no Aeroporto de Congonhas", conforme proposta apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais<sup>[3]</sup>.

3.2. Adicionalmente, proponho a realização de Audiência Pública, conforme previsto no art. 34 da Instrução Normativa ANAC nº 154, de 20 de março de 2020.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor

---

[1] Relatório de AIR Nº 15/2023/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 9438141)

[2] Proposta de Ato (SEI 9439587), Aviso (SEI 9439740) e Justificativa (SEI 9439736)

[3] Proposta de Ato (SEI 9439740)

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 06/02/2024, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9507248** e o código CRC **25205CE3**.

---